

## CONSTITUIÇÃO

A palavra mulher é derivada do latim "*mulier*", que designa toda a pessoa pertencente ao sexo feminino.

A legislação brasileira, anterior à Constituição Federal de 1988, impunha restrições à capacidade civil da mulher. Essas restrições, impostas sobretudo à mulher casada, implicavam uma posição de inferioridade com relação ao homem, vez que a este último era atribuída a direção da sociedade conjugal, era o chamado "*cabeça do casal*" e em razão desta "*chefia legal*", a mulher tinha reduzido o seu poder de ação.

Em decorrência desta situação, cabia ao homem a iniciativa na esfera econômica para a manutenção da família, à mulher era reservado o encargo dos afazeres domésticos. Mesmo que frontalmente a lei

não proibisse o trabalho da mulher e, portanto, ela pudesse contribuir na melhoria econômica do lar, havia um forte preconceito na sociedade, que barrava o ingresso da mulher no mercado de trabalho, na vida pública.

A história da mulher é toda ela marcada por profundas distorções e desrespeito ao indivíduo do sexo feminino. Só para ilustrarmos esta colocação, convém saber que ainda na Constituinte de 1823 (a primeira do Estado Brasileiro, após a independência política de Portugal), José Bonifácio apresentou um projeto que visava o menor escravo, cujo conteúdo diz: "*A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, só será ocupada em casa, depois do parto terá um mês de convalescência e, passado este, durante o ano, não trabalhará longe da cria*"<sup>1</sup>. A linguagem do projeto revelava mais uma preocupação com a manutenção da mão-de-obra, do que uma real consideração com os direitos humanos da criança e da mãe escrava; pois tal "*cuidado*" visava, simplesmente, não perder uma futura mão-de-obra gratuita e servil.

As sociedades modernas, graças às lutas incessantes das mulheres que passaram a se organizar e reivindicar por seus direitos, exigindo igualdade, têm compreendido que a mulher é tão humana quanto o homem e, como este, útil à sociedade, tendo igual capacidade, basta que seja dada oportunidade de ação.

Esta luta por igualdade de direitos e participação social é de longa data, mas foi somente neste século, em 1932, consignado no texto constitucional de 1934, governo de Getúlio Vargas, que a mulher adquiriu Direitos Políticos, ou seja capacidade de voto.

Com a promulgação da nova Constituição, através da Assem-

bléia Nacional Constituinte, a mulher conseguiu assegurar muitos de seus direitos. Isto foi somente possível de se conquistar graças ao papel de muitas deputadas que ingressaram nas fileiras da Assembléia, nas eleições de 1985, graças também ao incessante clamor das mulheres trabalhadoras do campo, das trabalhadoras domésticas, das empresárias, das comerciárias, da comissão dos direitos da mulher, dos partidos de esquerda e tantos outros que tiveram participação ativa e imprescindível nesse processo de elaboração da nova Carta Política que estendeu-se por mais de um ano.

### A MULHER E SEUS DIREITOS

No que se refere "*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*", a nova Constituição é taxativa no sentido de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que mulher e homem são iguais tanto em direitos como em obrigações (art. 5º, I).

O problema da igualdade entre os sexos insere-se dentro de uma preocupação maior: a da igualdade entre os seres humanos. Assim, as modernas constituições não poderiam esquivar-se do assunto. Segundo BASTOS & MARTINS<sup>2</sup> não basta uma mera proibição de discriminações legislativas, mas sim a estatuição de uma absoluta igualdade de direitos entre homens e mulheres, faz-se necessário colocar, que foi sob este segundo lado de ver a questão que a atual Carta Política assentou-se. Contudo, apesar do avanço jurídico conquistado pelas mulheres, isto não corresponde, no mais das vezes, num tratamento igualitário no que diz respeito a uma real obtenção da igualdade material.

A estatuição de direitos iguais entre homens e mulheres se aperfeiçoará e tornar-se-á eficaz, na medida em que a cultura e a mentalidade se alterem, além de uma constante luta das mulheres para que ocorra uma efetiva implementação dos dispositivos constitucionais, a fim de que sobreponha os seus direitos às posições ultrapassadas e injustas que subjugavam a mulher. É oportuno lembrar que homens e mulheres não são em diversos sentidos iguais, porém, isto não importa em se colocar uma primazia de um sobre outro, e sim que por serem diferentes, em determinadas situações exigirão direitos adequados a essas diferenças.

O que não pode ser admitido, em hipótese alguma, é que em vista das diferenças biológicas, fisiológicas, psicológicas, encubra-se uma diferenciação de dignidade jurídica, moral e social entre ambos os sexos. A própria Constituição garante que qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais serão punidas por lei (art. 5º, XLI).

Uma importante inovação constante no texto constitucional é a que assegura condições para que a mulher presidiária permaneça com seus filhos durante o período da amamentação (art. 5º, L). Este dispositivo não consta em nenhuma outra constituição contemporânea. Tal direito é de grande caráter humanitário, pois no momento em que a mãe é impedida de amamentar seus filhos, inflingi-se, imediatamente, um sério prejuízo à criança, pois uma alimentação, que não seja o leite materno, não contém o mesmo teor nutritivo e de profilaxia de diversas doenças. Com esta medida, o discurso constitucional vai além do caráter punitivo, a qual a mulher foi submetida e lhe garante o pleno direito à maternidade. Para a concretização desse dispositivo faz-se necessário que os presídios femi-

· ninos dispensem reais condições para que se possa levá-lo a efeito, o que pode ser obtido dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento corretivo, e caso não haja o seu cumprimento, caberá a utilização de medidas judiciais, inclusive de mandado de segurança.

No capítulo "*Dos Direitos Sociais*", a Constituição Federal inovou quando no art. 7º, XVIII, determinou que a licença maternidade, sem prejuízo de emprego e salário passasse a ter a duração de 120 dias. No direito anterior a licença era menor, tinha a duração de 4 semanas antes e 8 após o parto<sup>3</sup>.

A Constituição determina a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, a serem regulamentadas em lei ordinária (art. 7º, XX). Este artigo tem como justificativa um pretensão equilíbrio no mercado de trabalho e, assim, obstar que a contratação de mão-de-obra masculina possa parecer mais vantajosa, surge a previsão constitucional de incentivos específicos à admissão de mulheres. Desta forma, não trata o dispositivo em análise da tradicional proteção das condições de trabalho feminino, mas de propiciar estímulos aos empregadores que compensem os encargos oriundos das vantagens legais e constitucionais que cercam o trabalho feminino.

A Constituição Federal, também, proíbe a diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX). A idéia básica, desse artigo, constante nas legislações trabalhistas mais modernas como Argentina e Espanha, é que o empregador deve dispensar aos empregados igualdade de tratamento, quando as situações fo-

rem idênticas. Num país como o Brasil, cuja força de trabalho feminino representa 34% da população, esse dispositivo era imprescindível, sobretudo, porque esta participação não é devidamente valorizada, sofrendo discriminações e sendo relegada para a execução de trabalhos inferiores e percebendo salários baixos, inclusive existem casos em que mesmo ocupando em número a maioria das funções, dificilmente será dado à mulher o posto de chefia ou direção.

A mulher agora não mais está proibida de trabalhar em atividades insalubres, ou seja, aquelas que expõem os empregados e agentes nocivos acima dos limites toleráveis (cujo adicional vem regularizado na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho). A permissão para trabalho em atividade insalubre foi uma inovação constitucional, pois o direito anterior o proibia (art. 165, X - Emenda Constitucional de 1969). A proibição continuou para os menores de 18 anos.

Outra inovação trazida pela Carta Política é no que se refere aos benefícios dos trabalhadores domésticos (art. 7º, § único), que passam a perceber, obrigatoriamente: a) salário mínimo fixado em lei; b) irredutibilidade do salário; c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; d) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; e) gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (antes da C.F. de 1988, as férias eram de 20 dias, sem qualquer acréscimo de salário); f) licença a gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário; g) licença-paternidade (tratando-se do doméstico por 5 dias); h) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias; i) aposentadoria. Percebe-se, assim, que a nova Constituição deu ao em-

pregado doméstico, cuja categoria profissional é predominantemente exercida por mulheres, basicamente os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos.

Na esfera internacional, a disciplinaçãdo trabalho dos empregados domésticos é geralmente encontrada na legislação ordinária, e não em textos constitucionais<sup>4</sup>.

No que tange ao tema da "*Previdência Social*", os planos de previdência social, mediante a contribuição mensal de cada trabalhador, atenderão, nos termos da lei, entre outros, a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, III). A mulher é assegurada aposentadoria aos sessenta anos de idade e a trabalhadora rural terá reduzido em 5 anos tal limite de idade (art. 202, I); a aposentadoria poderá ser obtida, também, após 30 anos de trabalho, ou tempo inferior se sujeitas a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 202, II); a professora obterá aposentadoria após 25 anos de trabalho por exercício de função de magistério (art. 202, III); e ainda, é facultada à mulher a aposentadoria proporcional, após 25 anos de trabalho (art. 202, § 1º).

O Estado prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivo, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice (art. 203, I a V).

Outro direito que beneficia a mulher, sobretudo, a mulher mãe e trabalhadora, constante no art. 208, IV, é o que apregoa como dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola as crianças de 0 a 6 anos de idade.

No que se refere a questão da "Família", a Constituição reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, mesmo quando não casados legalmente (art. 226, § 3º), ou seja, garantiu a vida em concubinato e a conseqüente legitimação da prole. Diferentemente da legislação anterior, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passam a ser exercidos de igual forma pelo homem e pela mulher, assim é abolido o fato de ser o homem o "cabeça do casal" (art. 226, § 5º).

O casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio, após uma separação judicial por mais de um ano (a ser regulamentado em lei ordinária) ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (art. 226, § 6º).

Deverá, ainda, o Estado promover programas de assistência à criança e ao adolescente, bem como a aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (art. 227, § 1º, I).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Descritos esses Direitos da Mulher, o problema que surge, imediatamente, é como assegurar todos os direitos consubstanciados na Lei Maior do Brasil. O trabalho de reivindicações continua, vez que muitos dos dispositivos constitucionais precisam ser regulamentados.

Faz-se urgente a criação de instituições permanentes, não burocratizadas e capazes de atender as necessidades que afetam o país, especialmente, as camadas sociais mais carentes.

Ante os desafios apresentados pela sociedade, a mulher toma uma maior consciência de seu papel e da sua dignidade. Primordialmente, é preciso sair do papel de submissa ao homem, de trabalhadora dócil e barata, e desfraudar a bandeira de uma luta incessante por seus direitos, de um posicionamento igualitário à mão-de-obra masculina no mercado de trabalho e na vida social. Todo esse processo de reivindicações antes de ser uma batalha pelos direitos da mulher, é, sobretudo, um compromisso com a preservação dos direitos fundamentais do homem.

## NOTAS

- 1 - "Organização Social/População: a situação do menor e 'os órgãos de proteção' - Nossos Pixotes". **Revista do Retrato do Brasil**. São Paulo, Ed. Política, nº 26, s/d. p.303.
- 2 - BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2ª Vol., São Paulo, Saraiva, 1988-1989. p.17.
- 3 - Até que seja promulgada lei complementar a que se refere o art. 7º, I da C.F., fica proibida a dispensa arbitrária ou sem causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (D.T. - Disposições Transitórias - art. 10, II, b).
- 4 - A Constituição do México, em seu art. 123 (a), assegura os direitos dos trabalhadores domésticos cf. BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives G. Op. cit., 2ª vol., p.506-507.